

Bruxelas, 9 de julho de 2025
(OR. en)

10211/1/25
REV 1

Dossiê interinstitucional:
2025/0197(NLE)

ECOFIN 778
FIN 669
ECB
EIB

NOTA DE ENVIO

n.º doc. Com.:	COM(2025) 372 final/2
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Bulgária

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 372 final/2.

A revisão remove o código de difusão «LIMITE».

Anexo: COM(2025) 372 final/2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.6.2025
COM(2025) 372 final/2
DOWNGRADED ON 9.7.2025

2025/0197 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro
para a Bulgária**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em 4 de junho de 2025, a Comissão adotou uma proposta de decisão do Conselho nos termos do artigo 140.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A proposta concluiu que a Bulgária preenche as condições necessárias para a adoção do euro e que a derrogação que lhe foi concedida deve ser revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

Se for decidido revogar a derrogação, o Conselho terá subsequentemente de adotar a taxa de conversão entre o euro e o lev búlgaro, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

O Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adotam o euro¹ fixa as taxas de conversão irrevogáveis para os 20 Estados-Membros que participam atualmente no euro (Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos e Portugal). A fim de alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento ao lev búlgaro, é necessário aditar uma referência a esta moeda a esse regulamento, sendo esse o objeto da presente proposta.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

No âmbito das várias reuniões do Comité Económico e Financeiro (CEF), do Conselho da UE (ECOFIN) e do Eurogrupo, decorrem regularmente discussões com os Estados-Membros sobre os respetivos assuntos da política económica. Trata-se de discussões informais sobre questões especificamente relacionadas com a preparação da eventual adesão de um país à área do euro (designadamente as políticas cambiais).

A evolução económica na área do euro e nos Estados-Membros é avaliada através dos vários procedimentos de coordenação e supervisão da política económica (nomeadamente ao abrigo do artigo 121.º do TFUE), assim como através da monitorização e análise regulares, efetuadas pela Comissão, da evolução específica da situação em cada país e a nível da área euro (incluindo previsões, publicações periódicas e contributos para o CEF, o ECOFIN e o Eurogrupo). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade e em consonância com as práticas anteriores, não é necessária uma avaliação formal de impacto.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

3.1. Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 140.º, n.º 3, do TFUE, segundo o qual o Conselho adota a taxa de conversão à qual o euro substitui a moeda do Estado-Membro que adota o euro.

O Conselho delibera por unanimidade dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e do Estado-Membro em causa, sob proposta da Comissão e após consulta do BCE.

¹ JO L 359 de 31.12.1998, p. 1.

3.2. Subsidiariedade e proporcionalidade

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

A presente proposta não excede o necessário para alcançar o seu objetivo, estando, por conseguinte, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

3.3. Escolha do instrumento jurídico

Um regulamento é o instrumento jurídico apropriado para alterar o Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adotam o euro.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OBSERVAÇÕES SOBRE O ARTICULADO

5.1. Artigo 1.º

A taxa proposta é a atual taxa central do lev búlgaro no mecanismo de taxas de câmbio (MTC2).

Quanto às outras moedas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro², a taxa é determinada com seis algarismos significativos.

5.2. Artigo 2.º

Este artigo estipula que o regulamento entrará em vigor em 1 de janeiro de 2026, assegurando a coerência com o calendário dos outros atos do Conselho relativos à adoção do euro pela Bulgária, incluindo a data em que a derrogação é revogada e a data de entrada em vigor das outras medidas necessárias para a introdução do euro neste país.

² JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Bulgária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 140.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho ⁴⁾determina as taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adotaram o euro a partir de 1 de janeiro de 1999.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Ato de Adesão de 2005 ⁵⁾, a Bulgária participa na União Económica e Monetária desde a data da sua adesão na qualidade de Estado-Membro que beneficia de uma derrogação, na aceção do artigo 139.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (3) Por força da Decisão (UE) 2025/ [...] do Conselho ⁶⁾ relativamente à adoção do euro pela Bulgária em 1 de janeiro de 2026, esta preenche as condições necessárias para a adoção do euro e a derrogação que lhe foi concedida é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.
- (4) A introdução do euro na Bulgária requer a adoção da taxa de conversão entre o euro e o lev búlgaro. Essa taxa de conversão deve ser fixada em 1,95583 leva por 1 euro, o que corresponde à atual taxa central do lev em vigor no mecanismo de taxas de câmbio (MTC2).
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2866/98 deve ser alterado em conformidade,

³⁾ Parecer de [...] [...] [...].

⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adotam o euro (JO L 359 de 31.12.1998, p. 1).

⁵⁾ Ato relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos tratados em que se funda a União Europeia (JO L 157 de 21.6.2005, p. 203).

⁶⁾ Decisão (UE) 2025/[...] do Conselho, de [...], relativa à adoção do euro pela Bulgária em 1 de janeiro de 2026.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2866/98 é inserida a seguinte linha entre as taxas de conversão aplicáveis ao franco belga e ao marco alemão:

«= 1,95583 levs búlgaros».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*